



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153457 - RN (2022/0191730-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NAIBSON MUCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE MOEDA FALSA, DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÕES CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - A alegada violação de domicílio foi afastada pela Corte de justiça estadual com apoio em fundamentações constitucional e infraconstitucional, pertinentes à excepcionalidade do contido no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal pelo disposto nos arts. 302 e 303, ambos do Código de Processo Penal.

II - O Recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário do fundamento constitucional, mostrando-se, dessa forma, intransponível ao conhecimento do recurso especial o óbice da Súmula n. 126 desta Corte: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

III - Cabe à própria Suprema Corte dizer se a violação ao texto constitucional é direta ou reflexa, sob pena de usurpação de sua competência.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153457 - RN (2022/0191730-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NAIBSON MUCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE MOEDA FALSA, DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÕES CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - A alegada violação de domicílio foi afastada pela Corte de justiça estadual com apoio em fundamentações constitucional e infraconstitucional, pertinentes à excepcionalidade do contido no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal pelo disposto nos arts. 302 e 303, ambos do Código de Processo Penal.

II - O Recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário do fundamento constitucional, mostrando-se, dessa forma, intransponível ao conhecimento do recurso especial o óbice da Súmula n. 126 desta Corte: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*".

III - Cabe à própria Suprema Corte dizer se a violação ao texto constitucional é direta ou reflexa, sob pena de usurpação de sua competência.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAIBSON MUCIO DA SILVA contra a decisão proferida por esta Relatoria, resumida nestes termos (fl. 518):

"PROCESSO PENAL. DELITOS DE MOEDA FALSA, DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÕES CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA A RISTJ."

Consoante se extrai dos autos, o ora Agravante foi condenado a 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela imputação do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal (crime de moeda falsa), convertida a punição corporal por restritivas de direitos (fls. 142-144). Quanto às imputações relativas aos delitos do art. 28, *caput*, da Lei de Drogas e do art. 12, *caput*, da Lei do Desarmamento, foi absolvido (fls. 134-142).

A Corte de justiça de origem negou provimento à apelação da Defesa e deu parcial provimento ao apelo da Acusação para impedir a conversão da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 375-376); para condenar o Agravante pelo crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 à prestação de serviços à comunidade (fls. 377 e 379); e pelo delito do art. 12, *caput*, da Lei do Desarmamento, à sanção de 2 (dois) anos de detenção (fls. 377-379).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Defesa apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 157 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (fls. 431).

Aduziu, em síntese, violação de domicílio, com a consequente colheita de provas ilícitas, pois inexistentes autorização judicial ou anuência do proprietário da residência (fls. 431-435).

Requeru, assim, o reconhecimento da ilegalidade da diligência policial e a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio (fl. 435).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 438-448), sobreveio juízo negativo de

admissibilidade fundado no óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 451).

Nas razões do agravo, a Defesa refutou o óbice declinado para justificar a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 471-481).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 508-512.

Na decisão de fls. 518-521, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do regimental, a Defesa alega, em suma, não ser a hipótese caso de incidência da Súmula n. 126/STJ, pois a suposta violação ao texto constitucional seria reflexa e, por isso, não seria cabível a interposição de recurso extraordinário (fls. 528-531).

Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo colegiado para ser dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

O Tribunal de justiça de origem superou a alegada violação de domicílio nestes termos (fls. 376-377):

"Sobre o estado flagrância e a consequente legalidade da entrada de policiais no domicílio do réu, também tem razão nesse ponto o Ministério Público.

Como já pontuado no curso deste processo, a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio somente cede passo em quatro situações (art. 5º, inc. XI, da CF): a) flagrante delito; b) desastre; c) para prestar socorro; d) determinação judicial, apenas durante o dia.

Regulamentando o que seja "flagrante delito" no ordenamento jurídico pátrio, estão as normas dos arts. 302 e 303 do CPP. Ei-las:

[...]

No caso em tela, as autoridades policiais flagraram o réu fazendo uso de entorpecentes ilícitos (art. 28 da Lei 11343/2006) e guardando papel-moeda falso consigo (art. 289, §1º, do CP). Dessa maneira, resta patente o estado de flagrância no qual ele se encontrava.

Assim, lícita foi a entrada das autoridades policiais na

residência do réu. Consequentemente, **as provas obtidas lá não se amoldam à proibição constitucional de inadmissibilidade de provas ilícitas num processo (art. 5º, inc. LVI, da CF).**"

É possível ver das transcrições que a alegada violação de domicílio foi afastada pela Corte de justiça estadual com apoio em fundamentações constitucional e infraconstitucional, pertinentes à excepcionalidade do contido no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal pelo disposto nos arts. 302 e 303, ambos do Código de Processo Penal.

Contudo, o Recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário do fundamento constitucional. Assim, o óbice da Súmula n. 126 desta Corte apresenta-se intransponível ao conhecimento do recurso especial: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ.

1. Incide a Súmula n. 126 desta Corte, pois, não obstante a existência de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, não foi interposto o recurso extraordinário.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 2.107.537/MG, Sexta Turma, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 7/3/2024).

Ainda cito, dentre vários outros, AgRg no REsp n. 1.983.550/MG, Sexta Turma, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 30/10/2023. AgRg no REsp n. 2.051.132/MG, Sexta Turma, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 16/11/2023; e o AgRg no AREsp n. 2.022.896/AM, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 18/8/2023.

Quanto à alegação de que a eventual violação ao texto constitucional seria indireta ou reflexa e que, por isso, não seria cabível recurso extraordinário, caberia à própria Suprema Corte dizê-lo, sob pena de usurpação de competência.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta por estar na mais absoluta sintonia com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0191730-5

AgRg no
AREsp 2.153.457 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08048495920194058400 8048495920194058400

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIBSON MUCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas - Prova Ilícita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAIBSON MUCIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.